



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00225/12

Objeto: Concurso Público – Análise de novas admissões

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilões

Responsáveis: Félix Antônio Menezes da Cunha. Adriana Aparecida Sousa de Andrade

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00178/15

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **00225/12**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Prefeita de Pilões, Srª. Adriana Aparecida Sousa de Andrade, adote as providências necessárias referentes ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de outubro de 2015

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00225/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00225/12 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Pilões/PB, com o objetivo de prover cargos públicos.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 635/637, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) apresentação incompleta da documentação, faltando os atos de admissão devidamente publicados, com infração ao disposto no art. 3º, inciso II, alínea "n", da Resolução Normativa RN-TC 103/98;
- 2) existência nos autos somente da Lei nº 178/2011 que criou apenas as vagas oferecidas no concurso em análise, faltando as demais leis que criaram todas as vagas do quadro permanente da Prefeitura.

O gestor foi notificado e apresentou defesa as fls. 641/665, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela persistência da irregularidade referente ao não encaminhamento das Leis que criaram as vagas do quadro permanente da Edilidade, porém, salientou que essa falha não seria obstáculo para a concessão de registro aos atos de admissão relacionados as fls. 677, por terem ocorridos de forma regular. Ao final, sugeriu o Órgão Técnico pela necessidade da realização de inspeção especial na Prefeitura de Pilões para apurar a regularidade do quadro de pessoal, notadamente, quanto à compatibilidade da quantidade de servidores com as vagas criadas por Lei para cada cargo existente.

Na sessão do dia 03 de abril de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2TC-00533/12, julgar legais as nomeações dos servidores aprovados no concurso público ora analisado; conceder-lhes o competente registro aos atos de admissão, conforme relatório da Auditoria as fls. 677 e determinar realização de diligência in loco para apurar a regularidade do quadro de pessoal daquela municipalidade.

Ato contínuo, a Auditoria elaborou novo relatório de complemento de instrução para análise de novas admissões acostadas aos autos, pelo qual concluiu que ocorreram as seguintes irregularidades:

- 1) não está comprovada a desistência de candidatos aos cargos de Agente Administrativo (1º ao 4º lugar), Auxiliar de Serviços Gerais (9º lugar), Auxiliar de Serviços Gerais - Deficiente (1º e 2º lugares), Merendeiro (2º e 3º lugares), Merendeiro - Deficiente (1º e 2º lugares), Motorista B (3º lugar), Orientador Pedagógico (1º ao 3º lugar), Professor de Ensino Infantil e Fundamental I Fase (4º, 19º, 22º e 23º lugares), Supervisor Educacional (1º e 2º lugares), Técnico em Enfermagem (1º lugar), Técnico em Higiene Bucal (1º e 2º lugares) e Técnico em Recursos Humanos (1º e 2º lugares);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00225/12

2) houve a nomeação para o cargo de Professor de Ensino Infantil e Fundamental I Fase da candidata Valéria Pereira, que não consta no resultado final para o cargo (fls.608 a 613);

3) não consta nos autos o ato de prorrogação do concurso, cuja homologação foi publicada em 02 de dezembro de 2011 (fls.633), com prazo de validade até 01 de dezembro de 2013.

Houve notificação da atual Prefeita de Pilões, Sr^a Adriana Aparecida Sousa de Andrade, porém, sem apresentação de qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela baixa de Resolução, assinando prazo para que a Prefeita de Pilões, Sr^a. Adriana Aparecida Sousa de Andrade, envie a este Tribunal a documentação reclamada pelo relatório de fls. 839/842, sob pena de cominação de penalidade pecuniária, nos termos do artigo 56 da LOTC/PB.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, constatou-se que houve falhas no exame das novas admissões, com isso, deve ser aberto prazo para a gestora municipal encaminhar esclarecimentos sob os fatos levantados pela Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*: assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Prefeita de Pilões, Sr^a. Adriana Aparecida Sousa de Andrade, adote as providências necessárias referente ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de outubro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 20 de Outubro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO